

23/06/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.533 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **HUGO CONRADO TAVARES GOMIDES**
ADV.(A/S) : **FELISBERTO EGG DE RESENDE**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

ACÓRDÃO

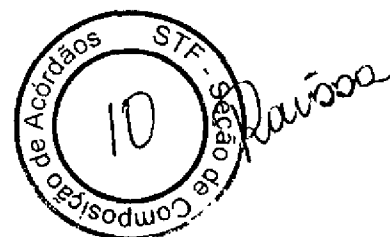
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.



23/06/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.533 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: HUGO CONRADO TAVARES GOMIDES
ADV.(A/S)	: FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Trata-se, originariamente, de ação ordinária ajuizada por Hugo Conrado Tavares Gomides contra o Estado de Minas Gerais, cujo pedido é a anulação do exame de aptidão psicológica a que o autor foi submetido, como requisito para ingressar no Curso de Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do referido exame como etapa de caráter eliminatório do certame, sem respaldo em lei, bem como a ilegitimidade de critérios subjetivos na avaliação do candidato.

Inicialmente deferida a antecipação de tutela (fl. 90), sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que foi editada a Lei Complementar n. 50/98, a qual, em seu art. 5º, parágrafo único, exige, para aferição de alguns requisitos previstos em lei, a realização de exames médicos laboratoriais, psicológicos e de capacidade intelectual e física, perante Junta Militar de Saúde e Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais psicólogos. Quanto à suposta subjetividade da avaliação, asseverou-se que a observância de critérios objetivos decorre da aplicação do exame conforme determinado em lei.

Foi interposta apelação (fls. 180-198), mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 221-229), em acórdão assim ementado:

“AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – EXCLUSÃO – EXAME PSCOTÉCNICO RECORRÍVEL – LEGALIDADE DO ATO. No caso específico, o exame psicológico combatido está previsto em lei, não se podendo chegar à conclusão de que o ato é ilegal ou de que ofenda o primado constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Além do mais, o dito exame

AI 758.533 QO-RG / MG

tem previsão de recurso contra o seu resultado, atendendo aos rigores do devido processo legal. Fora isso, a perícia oficial realizada nos autos concluiu no mesmo sentido do exame combatido pela parte, o que corrobora a sua exatidão” (fl. 221)

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário (fls. 323-342), no qual se alega ofensa ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e postula-se a aplicação da teoria do fato consumado.

Recurso extraordinário inadmitido as fls. 355-357, ao fundamento de que a matéria versada nos autos restringe-se a interpretação de normas de direito local e de que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa ou indireta.

O presente agravo de instrumento impugna essa decisão.

Trago à consideração deste Plenário questão de ordem para exame da repercussão geral do tema e para eventual reafirmação da jurisprudência desta Corte, com vistas à incidência dos efeitos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

23/06/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.533 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Preliminarmente, diante do regular atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo, **dou-lhe provimento e, de imediato, converto-o em recurso extraordinário** (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º), uma vez que existem, nos autos, todos os subsídios necessários ao perfeito exame da controvérsia.

Esta questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à exigência de exame psicotécnico sem respaldo em lei, como requisito para ingresso no serviço público, e à avaliação de candidato com base em critérios subjetivos.

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame.

Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais a ADI-MC 1.188, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 20.4.1995; O SS-AgR 2.210, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 26.11.2003; O RE 125.556, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 15.5.1992; e o MS 20.973, Rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* 24.4.1992:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - REQUISITOS - IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

AI 758.533 QO-RG / MG

TRABALHO. Exurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica. 'Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.' (José Celso de Mello Filho em "Constituição Federal Anotada"). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional."

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS: AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJAM EXPLICITADOS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes. 2. Critérios objetivos fixados em lei estadual para a realização do teste psicotécnico (Lei 4133/99, artigo 32, II). Item do edital redigido em desconformidade com a norma de regência do ato. Razoabilidade da decisão que anulou o exame psicológico, garantindo-se ao candidato o ingresso na fase subsequente do certame. 3. Improcedência do argumento de que há potencial lesão à ordem pública, se o próprio Estado descumpriu a lei. Agravo regimental a que se nega provimento."

"CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO SIGILOSO DA CONDUTA DO CANDIDATO. INCONSTITUCIONALIDADE. CF/67, ART. 153, § 4º, CF/88, ART. 5. XXXV. I. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a verificação sigilosa sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos. Ilegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. E que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário, lesão a direito."

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargo de Procurador da República. Exame psicotécnico ou avaliação psicológica. Exigência de previsão em lei - art. 97 c/c art. 95, parágrafo 1º, EC/69). A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como

AI 758.533 QO-RG / MG

requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto.”

Há decisões de ambas as Turmas desta Corte no mesmo sentido: no RE-AgR 344.880, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 6.12.2002; no AI-AgR 566.265, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 31.10.2007; no AI-AgR 527.816, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* divulgado em 1.2.2008; no AI-AgR 660.815, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* 23.11.2007; no RE 230.197, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* 13.8.1999; e, sob minha relatoria, no AI-AgR 652.786, 2ª Turma, *DJe* 23.11.2007.

E ainda, monocraticamente: o RE 612.821, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* 2.6.2010; o RE 564.080, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 29.9.2009; o RE 421.232, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 20.6.2006; o AI 392.163, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 18.6.2002; e, sob minha relatoria, o AI 576.260, *DJ* 22.6.2006.

Na Súmula 686, o STF consolidou a seguinte orientação: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

No que concerne ao procedimento aplicado aos casos em que já existe jurisprudência pacificada, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE-QO 580.108, Rel. Ellen Gracie, sessão de 11.6.2008, entendeu que as matérias já sucessivamente enfrentadas por este Tribunal podem ser trazidas, em questões de ordem, a fim de que se afirme de forma objetiva, e para cada uma, a aplicabilidade do regime de repercussão geral, sempre que presente a relevância sob os aspectos legais.

Dessa forma, o Tribunal definiu mecanismo próprio, que permite aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização a adotar os procedimentos relacionados à repercussão geral, como a retratação das decisões em contrariedade à jurisprudência desta Corte e a declaração de prejuízo dos recursos que atacam decisões conformes (§ 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil).

Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e deve seguir critérios objetivos.

No caso, a exigência do teste psicotécnico tem previsão em lei e no edital do certame, os quais disciplinam critérios objetivos para o exame. Desse modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

AI 758.533 QO-RG / MG

Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada;
- b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte segundo a qual a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e no edital, e deve seguir critérios objetivos;
- c) que seja negado provimento ao presente recurso, tendo em vista que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte;
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto.

23/06/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.533 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, creio que estamos a nos defrontar não com o recurso extraordinário propriamente dito, mas com o agravo de instrumento interposto contra decisão que implicou a negativa de seguimento ao citado recurso.

Sabemos que a repercussão geral é estrita, diz respeito apenas ao recurso extraordinário *stricto sensu*, e que a competência para julgar, não simplesmente para dar ou negar seguimento ao agravo de instrumento, é do próprio Relator.

Então, eu, para eu me manter fiel ao que sempre fiz e venho fazendo, vou pedir vênias ao Ministro Relator para assentar, inicialmente, que Sua Excelência deve julgar o agravo de instrumento, e que, posteriormente, com o extraordinário já interposto, quando regulamentado o instituto da repercussão geral, ter-se-á campo propício para esse recurso extraordinário ser inserido em pauta, viabilizando-se, portanto, a exaustão do direito de defesa do recorrente, confirmando ou não a jurisprudência da Corte - eu inclusive tenho um precedente de minha lavra no sentido da óptica do Ministro Relator -, assentar-se a legitimidade ou não da exigência do exame psicotécnico. Em síntese, defronto-me com o óbice instrumental ao julgamento imediato do agravo, à conversão dos autos para ter-se a apreciação do extraordinário, e ao julgamento do próprio extraordinário sem inserção na pauta, viabilizando - se for o caso e se assim entender de direito - ao próprio recorrente sustentar as razões respectivas.

Resolvo a questão de ordem, entendendo que não cabe adentrar a matéria de fundo, e devemos, primeiro, esgotar a fase de apreciação do próprio agravo de instrumento, incumbindo ao Relator, e simplesmente ao Relator, com a possibilidade de agravo regimental para o colegiado decidir a respeito.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – Senhor Presidente, o processo está em pauta, e nós já temos precedentes nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual é o processo que está em pauta?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – Este

AI 758.533 QO-RG / MG

processo está em pauta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, eu sei. Qual? Estamos com uma bifurcação do processo que penso ainda estar na origem; estamos com autos.

Agora, o que chegou à pauta foi o agravo de instrumento?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – Sim. Agravo de instrumento que pode ser convertido em recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele não foi sequer julgado até aqui, Ministro. É é uma situação, Presidente, peculiar, até mesmo para o saber se, se enfrentando a Corte, enfrentando o Tribunal, a agravo de instrumento cabe ou não a sustentação da tribuna. Talvez, o profissional da advocacia que representa os interesses do agravante teria imaginado que não caberia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – O processo estando em pauta, a pessoa poderia postular exatamente essa condição. Isso seria a possibilidade que se abre a partir da colocação em pauta. Agora, é uma matéria já pacífica e que precisa ser definida. E nós já resolvemos questões de ordem nesse mesmo sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênia para manter-me preso à organicidade e dinâmica do Direito e entender que o agravo de instrumento deve ser julgado pelo Relator com os desdobramentos possíveis.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
758.533**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): HUGO CONRADO TAVARES GOMIDES

ADV.(A/S): FELISBERTO EGG DE RESENDE

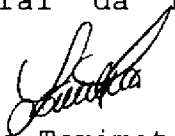
AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello,
Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto,
Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto
Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário